

aut
of.
RF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FLORESTAN FERNANDES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-Gradua-
dos e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: 04.04.90 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AO ARQUIVO _____ em 30 de MAIO _____ de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2405 DE 19 89

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

(DO SR. FLORE~~S~~TAN FERNANDES)

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos p^os-Graduados e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, .CULTURA, ESPORTE E TURISMO - E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- As Comissões
1. Constituição e Justiça e Redação
 2. Educação, Cultura, Esporte e Turismo
 3. Finanças

Em 22 / 05 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

A.

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos Pós-Graduandos e dá outras providências.

Art. 1º - As bolsas de estudo concedidas pelas agências financiadoras de ensino e pesquisa, para a formação de recursos humanos a nível de Pós-graduação, obedecerão às disposições da presente Lei.

Art. 2º - O Pós-Graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor auxiliar I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor assistente I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de doutorado.

Art. 3º - O Pós-Graduando terá direito à assistência médico-hospitalar decorrente de convênio firmado entre a instituição concedente e o Ministério da Previdência.

Art. 4º - Quando se fizer necessário, o Pós-graduando poderá requerer, à instituição concedente, o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, em função do local e especialidade do trabalho científico a ser desenvolvido.

Art. 5º - Será assegurada à bolsista gestante a prorrogação do curso por um período de 4 (quatro) meses.

Art. 6º - A concessão da bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de Pós-Graduação da Instituição de Ensino Superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - O pagamento da bolsa de estudo e pesquisa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês referente.

Art. 7º - Mensalmente, a instituição concedente procederá à emissão de documento, certificando o pagamento da bolsa, que servirá como comprovante de renda.

Art. 8º - Os Pós-Graduandos poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa, exercendo funções de monitor de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aperfeiçoamento intelectual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1989

Deputado FLORESTAN FERNANDES
PT/SP

Deputado GUMERCINDO MILHOMEM
PT/SP

REDISTRIBUIÇÃO EM 04/04/90

EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, NA FORMA PREVISTA PELA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989, E EM CUMPRIMENTO DO ITEM I DO COMUNICADO DESTA PRESIDÊNCIA, LIDO NA SESSÃO DE 21/02/90, REDISTRIBUO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AS SEGUINTE PROPOSIÇÕES, SUJEITAS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

João Paulo
Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

PROJETOS DE LEI: 3494/84	1906/89	2872/89
3998/84	1992/89	2877/89
4415/84	1995/89	2892/89
6624/85	2088/89	2897/89
6731/85	2089/89	2913/89
7445/86	2126/89	2924/89
7935/86	2128/89	2925/89
8049/86	2164/89	2945/89
8053/86	2183/89	2961/89
8281/86	2214/89	2962/89
8338/86	2245/89	2995/89
8592/86	2326/89	2996/89
0108/87	2330/89	3030/89
0109/87	2357/89	3067/89
0718/88	2405/89	3069/89
0826/88	2408/89	3070/89
0857/88	2409/89	3076/89
0901/88	2410/89	3089/89
0967/88	2471/89	3130/89
1138/88	2501/89	3131/89
1143/88	2505/89	3208/89
1222/88	2517/89	3209/89
1223/88	2578/89	3229/89
1232/88	2679/89	3263/89
1407/88	2732/89	3276/89
1442/88	2765/89	3289/89
1599/89	2773/89	3332/89
1671/89	2789/89	3338/89
1775/89	2791/89	3472/89
1798/89	2793/89	3481/89
1803/89	2811/89	3505/89
1804/89	2829/89	3550/89
1805/89	2843/89	3615/89
1806/89	2844/89	3648/89
1807/89	2871/89	3722/89

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO: 4131/89

ANEXO: 0620/89



COMUNICADO

=====

Esta Presidência, tendo em vista a instalação, na presente sessão legislativa, de novas Comissões Permanentes, em razão do disposto no art. 49, caput, da Resolução nº 17, de 1989, e a competência que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno, comunica ao Plenário o seguinte:

I - as matérias distribuídas às Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Fiscalização e Controle deverão ser devolvidas à Mesa para nova distribuição;

II - em face de mudanças de denominação e de fusões, as matérias distribuídas às Comissões extintas abaixo anunciadas passam à competência das seguintes novas Comissões:

- da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

- da Comissão de Finanças para a Comissão de Finanças e Tributação;

- da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para a Comissão de Seguridade Social e Família;

- das Comissões de Serviço Público e de Trabalho para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- da Comissão de Transportes para a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

III - Ficam redistribuídas às novas Comissões de idêntica denominação as matérias distribuídas às seguintes:

- Comissão de Agricultura e Política Rural
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

- Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Comissão de Defesa Nacional

- Comissão de Economia, Indústria e Comércio

- Comissão de Minas e Energia

- Comissão de Relações Exteriores

Ao Secretário-Geral para que faça cumprir o teor do presente comunicado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1990.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

"Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências".

Autor: Deputado FLORESTAN FERNANDES

Relator: Deputado HARLAN GADELHA

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Florestan Fernandes, o projeto de lei sob exame dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a estudantes de pós-graduação.

Inicialmente, estabelece o valor mínimo da bolsa, correspondente a oitenta por cento dos vencimentos de professor Auxiliar I, com dedicação exclusiva, para os alunos de mestrado, e de Assistente I, para os de doutorado.

Assegura, a seguir, assistência médico-hospitalar, decorrente de convênio a ser firmado entre a instituição concedente e o Ministério da Previdência e Assistência Social, assim como o seguro insalubridade ou periculosidade, quando se fizer necessário. Em relação à bolsista gestante, o curso poderá ser prorrogado por quatro meses.



O período de duração da bolsa, segundo estabelece a seguir, deverá coincidir com o de atendimento da programação do curso, enquanto o pagamento será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Finalmente, permite o aproveitamento dos pós-graduandos nos cargos de monitoria, "de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aproveitamento intelectual".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura, Esporte e Turismo e de Finanças, compete-nos avaliar apenas os pressupostos preliminares da proposição.

Estão asseguradas: a competência da União para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, XXIV); a atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a proposta (art. 48); a iniciativa parlamentar (art. 61).

Concomitantemente, verifica-se, através do art. 213, § 2º, também da Lei Maior, que "as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público".

O projeto é jurídico e encontra-se redigido satisfatoriamente.



Logo, nosso voto é pela constitucionalidade,
juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº
2.405, de 1989.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1989.

Deputado HARLAN GADELHA

/afss.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

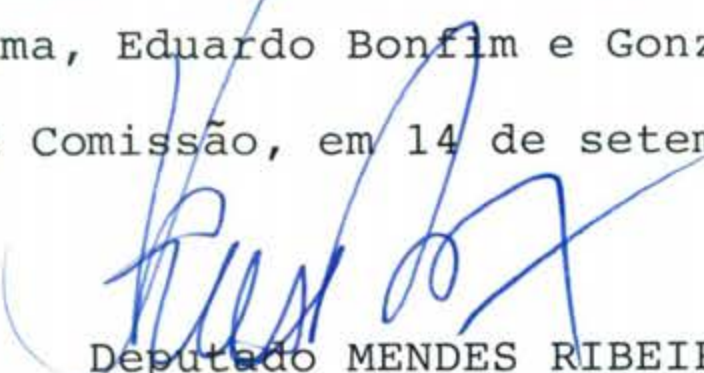
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro - no exercício da Presidência (art. 76, **caput**, **in fine**, do RI), Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Osvaldo Macedo, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Theodoro Mendes, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Messias Góis, Ney Lopes, Jorge Arbage, Vilson Souza, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Miro Teixeira, Roberto Torres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Marcos Formiga, Afrísio Vieira Lima, Francisco Sales, José Melo, Jorge Hage, Wagner Lago, Alcides Lima, Eduardo Bonfim e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1989


Deputado MENDES RIBEIRO

no exercício da Presidência


Deputado HARLAN GADELHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado FLORESTAN FERNANDES

RELATOR: Deputado ERALDO TINOCO

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado FLORESTAN FERNANDES pretende, através do Projeto supra-ementado, conceder bolsas de estudo e pesquisa a estudantes de pós-graduação.

Conforme dispõe o art. 2º do Projeto, o pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos do professor auxiliar I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando freqüentar o Curso de Mestrado e, no mínimo, 80% dos vencimentos do professor assistente I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando freqüentar o curso de doutorado.

Enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição foi aprovada por unanimidade pela



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do ilustre relator, Deputado HARLAN GADELHA.

Nos termos regimentais (art. 32, item VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) compete a este Colegiado apreciar o mérito da propositura.

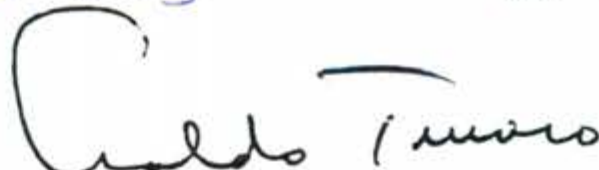
II - VOTO DO RELATOR

Não temos dúvida em reconhecer o acerto da providência legislativa do nobre Deputado Florestan Fernandes, que vem em benefício dos alunos de pós-graduação.

Entretanto, queremos ressaltar que existe uma certa incongruência na própria Constituição Federal, quando diz em seu art. 213, § 1º, que: Os recursos públicos só poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio. Logo, por uma questão de lógica, não poderiam ser utilizados em bolsas de pós-graduação. Entretanto, como a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, baseando-se no mesmo art. 213, § 2º que diz que às atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, e portanto, opinou, favoravelmente, à aprovação do Projeto, nada temos a opor nesta Comissão.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, merece o nosso apoio do ponto de vista educacional.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.


Deputado ERALDO TINOCO
Relator

/def



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER COMPLEMENTAR

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, em sua reunião ordinária realizada hoje, apreciou o Projeto de Lei nº 2.405/89, do Sr. Florestan Fernandes, que "Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências."

O Sr. Deputado Bezerra de Melo, durante a discussão da matéria, propôs alteração ao projeto, nos termos da emenda em anexo, com a qual concordei, incorporando-a ao meu parecer.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado ERALDO TINOCO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

"Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências."

AUTOR: Deputado FLORESTAN FERNANDES

RELATOR: Deputado ERALDO TINOCO

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º do Projeto:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo e no art. 2º não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa."

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado ERALDO TINOCO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

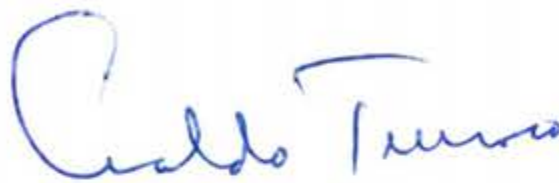
PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Eraldo Tinoco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Carlos Sant'Anna - Presidente, Antônio de Jesus - Vice-Presidente, Bete Mendes, Bezerra de Mello, Fausto Fernandes, Paulo Sidnei, Ubiratan Aguiar, Walter Pereira, Agripino de Oliveira Lima, Átila Lira, Eraldo Tinoco, Jesualdo Cavalcanti, José Queiroz, Anna Maria Rattes, Sandra Cavalcanti, Celso Dourado, Hermes Zaneti, Jorge Hage, Márcio Braga, Telmo Kirst, Sólon Borges dos Reis, Florestan Fernandes, Adhemar de Barros Filho, Doreto Campanari, Harlan Gadelha, Enoc Vieira, Octávio Elísio, Arnold Fioravante e Victor Faccioni.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.


Deputado CARLOS SANT'ANNA
Presidente


Deputado ERALDO TINOCO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.405, DE 1989

"Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências."

AUTOR: Deputado FLORESTAN FERNANDES

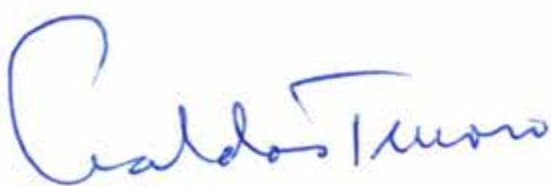
RELATOR: Deputado ERALDO TINOCO

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º do Projeto:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo e no art. 2º não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa."

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990


Deputado CARLOS SANT'ANNA
Presidente


Deputado ERALDO TINOCO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

"Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduados e dá outras providências."

Autor: Deputado Florestan Fernandes

Relator: Deputado Benito Gama

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, de autoria do Deputado Florestan Fernandes, dispõe sobre as condições em que as agências financiadoras de ensino e pesquisa concederão bolsas de estudo e pesquisa para a formação de recursos humanos a nível de pós-graduação.

O referido projeto de lei estabelece, as seguintes principais condições para a concessão de bolsas de estudo:

I - o pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior;

II - o pós-graduando terá direito à assistência médica;

III - o pós-graduando poderá requerer o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, se for o caso;

IV - a bolsista-gestante terá seu curso prorrogado por quatro (4) meses.



A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, avaliando o mérito de iniciativa, opinou favoravelmente à aprovação do projeto, com emenda aditiva ao art. 4º. Essa emenda explicita que a concessão de bolsa de estudo "não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa".

II - VOTO DO RELATOR

Apoiamos a iniciativa do Deputado Florestan Fernandes de disciplinar a concessão de bolsas de estudos a pós-graduantes, na forma aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, isto é, com a emenda aditiva aprovada pela referida Comissão.

Repetindo, nosso voto é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, com a emenda aditiva aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 1990


Deputado BENITO GAMA
Relator

Adoto o parecer supra.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.405/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado BENITO GAMA, lido e subscrito pelo Deputado MANOEL CASTRO, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Sandra Cavalcanti, Rita Furtado, João Machado Rollemberg, Saulo Queiroz, Luiz Gushiken, Simão Sessim, Gilson Machado, Del Bosco Amaral, Sérgio Naya, Edmundo Galdino, Adroaldo Streck, Moysés Pimentel, Fernando Gasparian, Flávio Palmer da Veiga, Luiz Soyer, Jorge Hage, José Serra, Manoel Castro, Miro Teixeira, Gabriel Guerreiro, Artur Lima Cavalcanti, Paulo Mincarone, Paulo Ramos, Firmo de Castro, Vladimir Palmeira, Flávio Rocha, José Maria Eymael, Rose de Freitas, Roberto Brant, Sérgio Werneck, Asdrúbal Bentes, Max Rosenmann, Arolde de Oliveira, Fernando Velasco, Ronaldo César Coelho, Luiz Alberto Rodrigues e João de Deus Antunes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1989

(DO SR. FLORESTAN FERNANDES)

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-Graduandos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

(Do Sr. Florestan Fernandes)

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduados e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Educação; Cultura; Esporte e Turismo; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bolsas de estudo concedidas pelas agências financiadoras de ensino e pesquisa, para a formação de recursos humanos a nível de Pós-graduação, obedecerão às disposições da presente lei.

Art. 2º O Pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor auxiliar I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando freqüentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor assistente I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando freqüentar o curso de doutorado.

Art. 3º O Pós-graduando terá direito à assistência médico-hospitalar decorrente de convênio firmado entre a instituição concedente e o Ministério da Previdência.

Art. 4º Quando se fizer necessário, o Pós-graduando poderá requerer, à instituição concedente, o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, em função do local e especialidade do trabalho científico a ser desenvolvido.

Art. 5º Será assegurada à bolsista gestante a prorrogação do curso por um período de 4 (quatro) meses.

Art. 6º A concessão da bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de Pós-graduação da Instituição de Ensino Superior.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa de estudo e pesquisa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês referente.

Art. 7º Mensalmente, a instituição concedente procederá a emissão de documento, certificando o pagamento da bolsa, que servirá como comprovante de renda.

Art. 8º Os Pós-graduandos poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa, exercendo funções de monitor de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aperfeiçoamento intelectual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1989. _ Depu-
tado **Florestan Fernandes**, PT_SP _ Deputado **Gumercindo**
Milhomem, PT_SP.

Caixa: 99

Lote: 64
PL Nº 2405/1989

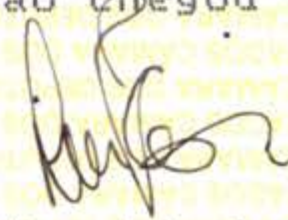
21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado o pedido, tendo em vista que o projeto (PL 2405/89), não chegou a ser arquivado. Publique-se.

Em 05 / 03 / 91.


Presidente

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1991.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, o de
sarquivamento do PL-^{2 405}2.504, de 1989, de minha autoria, que "dispõe so
bre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e
dá outras providências", e a continuidade de sua tramitação normal.



Deputado Florestan Fernandes

26/02/91

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

26/2



Emendado volta
à Comissão.
Em 17.04.91
Inzant 99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1989

(Do Sr. Florestan Fernandes)

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª As bolsas de estudo concedidas pelas agências financiadoras de ensino e pesquisa, para a formação de recursos humanos a nível de pós-graduação, obedecerão às disposições da presente lei.

Art. 2ª O pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor assistente I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de doutorado.

Art. 3ª O pós-graduando terá direito à assistência médico-hospitalar decorrente de convênio firmado entre a instituição concedente e o Ministério da Previdência.

Art. 4ª Quando se fizer necessário, o pós-graduando poderá requerer, à instituição concedente, o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, em função do local e especialidade do trabalho científico a ser desenvolvido.

Art. 5ª Será assegurada à bolsista gestante a prorrogação do curso por um período de 4 (quatro) meses.

Art. 6ª A concessão da bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa de estudo e pesquisa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês referente.

Art. 7ª Mensalmente, a instituição concedente procederá a emissão de documento, certificando o pagamento da bolsa, que servirá como comprovante de renda.

Art. 8ª Os pós-graduandos poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa, exercendo funções de monitor de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico

e as conveniências de seu aperfeiçoamento intelectual.

Art. 9ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1989. — Deputado Florestan Fernandes, PT — SP — Deputado Gumercindo Milhomem.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Florestan Fernandes, o projeto de lei sob exame dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a estudantes de pós-graduação.

Inicialmente, estabelece o valor mínimo de bolsa, correspondente a oitenta por cento dos vencimentos de professor auxiliar I, com dedicação exclusiva, para os alunos de mestrado, e de assistente I, para os de doutorado.

Assegura, a seguir, assistência médico-hospitalar, decorrente de convênio a ser firmado entre a instituição concedente e o Ministério da Previdência e Assistência Social, assim como o seguro insalubridade ou periculosidade, quando se fizer necessário. Em relação à bolsista gestante, o curso poderá ser prorrogado por quatro meses.

O período de duração da bolsa, segundo estabelece a seguir, deverá coincidir com o de atendimento da programação do curso, enquanto o pagamento será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Finalmente, permite o aproveitamento dos pós-graduandos nos cargos de monitoria, "de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aproveitamento intelectual".

É o relatório.

II — Voto do Relator

Distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura, Esporte e Turismo e de Finanças, compete-nos avaliar apenas os pressupostos preliminares da proposição.

Estão asseguradas: a competência da União para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, XXIV); a atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a proposta (art. 48); a iniciativa parlamentar (art. 61).

Concomitantemente, verifica-se, através do art. 213, § 2ª, também da Lei Maior, que "as

atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público".

O projeto é jurídico e encontra-se redigido satisfatoriamente.

Logo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.405, de 1989.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1989. — Deputado Harlan Gadelha.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Mendes Ribeiro, no exercício da Presidência (art. 76, caput in fine, de RI); Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Osvaldo Macedo, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Theodoro Mendes, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Messias Góis, Ney Lopes, Jorge Arbage, Vilson Souza, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Miro Teixeira, Roberto Torres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Marcos Formiga, Afrísio Vieira Lima, Francisco Sales, José Melo, Jorge Hage, Wagner Lago, Alcides Lima, Eduardo Bonfim e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1989. — Deputado Mendes Ribeiro, no exercício da Presidência; Deputado Harlan Gadelha, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I — Relatório

O eminente Deputado Florestan Fernandes pretende, através do projeto supra-ementado, conceder bolsas de estudo e pesquisa a estudantes de pós-graduação.

Conforme dispõe o art. 2º do Projeto, o pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos do professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando freqüentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% dos vencimentos do professor assistente I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando freqüentar o curso de doutorado.

Enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição foi aprovada por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do ilustre relator, Deputado Harlan Gadelha.

Nos termos regimentais (art. 32, item VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) compete a este Colegiado apreciar o mérito da propositura.

II — Voto do Relator

Não temos dúvidas em reconhecer o acerto da providência legislativa do nobre Deputado Florestan Fernandes, que vem em benefício dos alunos de pós-graduação.

Entretanto, queremos ressaltar que existe uma certa incongruência na própria Constitui-

ção Federal, quando diz em seu art. 213, § 1º, que: Os recursos públicos só poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio. Logo, por uma questão de lógica, não poderiam ser utilizados em bolsas de pós-graduação. Entretanto, como a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, baseando-se no mesmo art. 213, § 2º que diz que às atividades universitárias de pesquisa a extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, e portanto, opinou, favoravelmente, à aprovação do Projeto, nada temos a opor nesta Comissão.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, merece o nosso apoio do ponto de vista educacional.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 1990. — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

PARECER COMPLEMENTAR

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária realizada hoje, apreciou o Projeto de Lei nº 2.405/89, do Sr. Florestan Fernandes, que "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências".

O Sr. Deputado Bezerra de Melo, durante a discussão da matéria, propôs alteração ao projeto, nos termos da emenda em anexo, com a qual concordei, incorporando-a ao meu parecer.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

"Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências."

Autor: Deputado Florestan Fernandes

Relator: Deputado Eraldo Tinoco

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º Projeto:

"Parágrafo Único. O disposto neste artigo e no art. 2º não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa."

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Eraldo Tinoco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Carlos Sant'Anna, Presidente; Antônio de Jesus, Vice-Presidente; Bete Mendes, Bezerra de Mello, Fausto Fernandes, Paulo Sidnei, Ubiratan Aguiar, Walter Pereira, Agripino de Oliveira Lima, Átila Lira, Eraldo Tinoco, Jesualdo Cavalcanti, José Queiroz, Anna Maria Rattes, Sandra Cavalcanti, Celso Dourado, Hermes Zaneti, Jorge Hage, Márcio Braga, Telmo Kirst, Sólton Borges dos Reis, Florestan Fernandes, Adhemar de Barros Filho, Doreto Campanari, Harlan Gadelha, Enoc Vieira, Octávio Elísio, Arnold Fioravante e Víctor Faccioni.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º do projeto:

"Parágrafo Único. O disposto neste artigo e no art. 2º não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa."

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado **Carlos Sant'Anna**, Presidente — Deputado **Eraldo Tinoco**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I — Relatório

O Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, de autoria do Deputado Florestan Fernandes, dispõe sobre as condições em que as agências financiadoras de ensino e pesquisa concederão bolsas de estudo e pesquisa para a formação de recursos humanos a nível de pós-graduação.

O referido projeto de lei estabelece as seguintes principais condições para a concessão de bolsas de estudo:

I — o pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior;

II — o pós-graduando terá direito à assistência médica;

III — o pós-graduando poderá requerer o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, se for o caso;

IV — a bolsista-gestante terá seu curso prorrogado por 4 (quatro) meses.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, avaliando o mérito de iniciativa, opinou favoravelmente à aprovação do projeto, com emenda

aditiva ao art. 4º. Essa emenda explicita que a concessão de bolsa de estudo "não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa".

II — Voto do Relator

Apoiamos a iniciativa do Deputado Florestan Fernandes de disciplinar a concessão de bolsas de estudos a pós-graduantes, na forma aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, isto é, com a emenda aditiva aprovada pela referida Comissão.

Repetindo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, com a emenda aditiva aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, de de 1990. —
Deputado **Benito Gama**, Relator; Adoto o parecer supra — Deputado **Manoel Castro**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Benito Gama, lido e subscrito pelo Deputado Manoel Castro, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Sandra Cavalcanti, Rita Furtado, João Machado Rollemberg, Saulo Queiroz, Luiz Gushiken, Simão Sessim, Gilson Machado, Del Bosco Amaral, Sérgio Naya, Edmundo Galdino, Adroaldo Streck, Moysés Pimentel, Fernando Gasparian, Flávio Palmier da Veiga, Luiz Soyer, Jorge Hage, José Serra, Manoel Castro, Miro Teixeira, Gabriel Guerreiro, Artur Lima Cavalcanti, Paulo Mincarone, Paulo Ramos, Firmo de Castro, Vladimir Palmeira, Flávio Rocha, José Maria Eymael, Rose de Freitas, Roberto Brant, Sérgio Werneck, Asdrubal Bentes, Max Rosenmann, Aroldo de Oliveira, Fernando Velasco, Ronaldo César Coelho, Luiz Alberto Rodrigues e João de Deus Antunes.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1990. —
Deputado **Francisco Dornelles**, Presidente; Deputado **Manoel Castro**, Relator.



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Adite-se a palavra "federais" ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2405/89 entre as palavras "financiadoras e "de ensino".

JUSTIFICATIVA

O art. 211 da Constituição Federal, da autonomia aos Estados e Municípios para a organização de seus sistemas de ensino, e conflita com o Projeto de Lei, por este ser muito abrangente.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicto Domingos - PTB-DF
Paulo Renato - BLOCO
Roberto Campos - PDS-SP



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

O direito à assistência médico-hospitalar prestado pelo Poder Público é um direito constitucional e um dever do Estado. Não se faz necessário, portanto, convênio específico para tal finalidade. Ademais, as agências já fornecem, para os bolsistas sem vínculo empregatício, auxílio seguro-saúde. Os demais, com vínculo empregatício, já contam com os benefícios advindos deste vínculo.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Barney de Almeida PTB-DF
João Mendes - BLOC
Roberto Campos PDS-SP



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Adite-se um Parágrafo ao art. 2º com a seguinte redação:

Parágrafo único: as despesas de que trata o caput deste artigo, correrão por conta do orçamento da união.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda é necessária para a adequação do Projeto de Lei nº 2405/89 à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

AB - Benedito Domingos - PTB - DF
Paulo Paulo - Bloco
Roberto PDS. SP



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Suprima-se o art. 4 do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de direito/benefício atinente a relação de natureza empregatícia, que não está caracterizada na relação agência/bolsista. A bolsa é um estímulo e não um contrato de trabalho. Além disso, o objeto do trabalho científico é uma escolha voluntária do estudante-pesquisador, não se constituindo numa imposição da agência de fomento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

 - Benedito Domingos - PTB - DF
 - Paulo Henrique - Bolo
 - João Carlos - PDS - SP



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

A duração do curso de pós-graduação encontra-se na esfera da autonomia universitária, assegurada pela Constituição. Além disso, o artigo discrimina o bolsista do não-bolsista. Finalmente, a legislação do ensino já protege a gestante, assegurando-lhe o direito de realizar os trabalhos acadêmicos em seu domicílio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedito B. B. - PTB-DF
João Carlos - Bloco
João Carlos - PDS-SP



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405-A, DE 1989

Da nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2405-A de 1989, suprimindo o seu parágrafo.

Art. 6º A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

JUSTIFICATIVA

Este artigo retira do Poder Público sua competência para definir políticas e mecanismos de concessão de auxílios, inclusive prazos, como é o caso da bolsa de estudos. Coloca o Poder Público, que concede os benefícios, à descrição dos beneficiados. Trata-se, portanto, de uma inversão indesejável da relação entre quem concede e quem recebe o benefício. Além disso, os tempos de duração entre as áreas do conhecimento são extremamente diversificados e, no caso brasileiro, encontram-se excessivamente alongados. A aplicação deste artigo redundaria na consagração das distorções hoje existentes e impediria a utilização do programa de concessão de bolsas como instrumento de política para sua correção.

Sobre o Parágrafo único a proposta é desejável, mas supõe que o repasse dos recursos do Tesouro às agências, pelos órgãos competentes, seja feito em tempo hábil, até o dia quinze de cada mês. Isto hoje não ocorre.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedict de Almeida - PTB-DF
Chamf. Pimenta - BLOCO
Armando - PDS - SP



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405-A, de 1989

Substitua-se a palavra "concedente" por "pagadora", no art. 7º do Projeto de Lei nº 2405-A de 1989.

JUSTIFICATIVA

O termo "concedente" deve ser substituído por "pagadora", de forma a tornar o artigo consentâneo com a prática de concessão e pagamentos de bolsas que, via de regra, são feitas por convênios com as instituições de ensino e pesquisa que, recebendo transferências das agências de fomento, pagam aos bolsistas que estudam em seus cursos.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedito Domingos - PTR-DF

Paulo Renato - Bloco

PS S. S. P.



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405-A DE 1989

Adite-se ao art. 8º a seguinte frase:

Art. 8º

.....,

"desde de que previsto na programação curricular previamente estabelecido".

JUSTIFICATIVA

Este artigo abre a possibilidade de que o pós-graduando venha a ser transformado em mão-de-obra de baixo custo para suprir carências docentes das instituições. As questões de aperfeiçoamento do tirocínio docente e o preparo para a pesquisa, que são desejáveis, deverão ser inseridas no âmbito da programação curricular da pós-graduação, que se encontra na esfera da autonomia das instituições.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Damasceno - PTB-DF

Archo Cam

PDS. SP

REQUERIMENTO

Requeremos urgência, nos termos do art.155 do REgimento Interno para os Projetos de Lei nºs 1706, de 1989, 1371, de 1988, 814, de 1988, 1.163, de 1988, 2.405, de 1989, 1.651, de 1989, 6.183, de 1985, 4.679, de 1990 e Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1989.

Em 13.6.91

Ass 1 Fin - lides PMVB

 150B
Ass 2 - Bloco.

Ass 3 - Curioso

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-B, DE 1989

(DO SR. FLORESTAN FERNANDES)

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Educação, Cultura e Desporto e de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-B, DE 1989

(DO SR. FLORESTAN FERNANDES)

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Pendente de pareceres: das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Educação, Cultura e Desporto e de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO)



PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, de 1989.

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduados e dá outras providências.

AUTOR: DEP. FLORESTAN FERNANDES
RELATOR: DEP. ERALDO TINOCO

RELATÓRIO:

O Projeto, após examinado nas Comissões Técnicas, veio a Plenário, onde foi objeto de 8(oito) Emendas, todas encabeçadas pelo Dep. Benedito Domingos.

PARECER:

Examinando as Emendas, apresento o seguinte parecer:

EMENDA Nº01

O Parecer é favorável.

De fato, estabelecer normas que atinjam instituições financeiras estaduais, municipais e até mesmo de outra natureza, significa interferir na autonomia dos Estados e Municípios.

EMENDA Nº02

Pela rejeição. Embora os nobres autores tenham razão nos seus argumentos, a exigência do Convênio é benéfica porque também preserva os interesses da Previdência Social.

EMENDA Nº03

Pela rejeição. Com o acolhimento da Emenda nº 01, a adição do Parágrafo poderia parecer necessário. Entretanto, a exigência de recursos alocados no Orçamento para a realização de despesas por parte de órgãos públicos é de ordem geral, sendo desnecessária a sua explicitação neste texto.

EMENDA Nº04

Pela rejeição. A condição de periculosidade ou insalubridade é inerente ao tipo de trabalho e não ao vínculo que tenha o prestador do serviço. Por isso, a norma do artigo 4º deve ser mantida.

Eraldo Tinoco



EMENDA Nº05

Pela aprovação. Determinados cursos podem permitir prorrogações isoladas, no caso de aluna gestante. Outros, pela sua natureza, não podem ter esse tipo de prorrogação. Por isso, o artigo deve ser suprimido.

EMENDA Nº06

Pela aprovação. A supressão do parágrafo único se impõe pela dificuldade prática que a sua manutenção pode trazer.

O ideal é que o pagamento se efetive até o último dia útil do mês. Mas, na prática, nem sempre isto é possível e a lei não deve conter dispositivos que sejam inviáveis na prática.

EMENDA Nº07

Pela aprovação. Nem sempre a Instituição que concede a bolsa é a mesma que executa o pagamento. Deve caber a esta (pagadora) a emissão de documento comprovante de renda, até porque o mesmo bolsista pode receber apoio de Instituições diferentes.

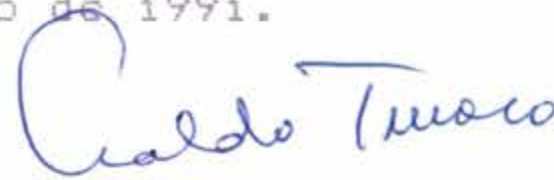
EMENDA Nº08

Pela aprovação. Embora entendendo que nenhuma instituição possa atribuir atividade de ensino e pesquisa a bolsistas fora da sua programação curricular, entendemos que a adoção da emenda esclarece melhor o assunto, evitando também qualquer possibilidade de utilização do bolsista apenas como mão-de-obra com menor remuneração.

VOTO

O voto do Relator é PELA APROVAÇÃO das Emendas de números 01, 05, 06, 07 e 08 e PELA REJEIÇÃO das de números 02, 03 e 04

Plenário da Câmara dos Deputados,
em 18 de junho de 1991.


Dep. Eraldo Tinoco

art 4º
aditiva de §

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO APRESENTOU E VOU
SUBMETTER A VOTOS A SEGUINTE EMENDA, TAMBÉM ADOTADA PELA CO-
MISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

(ver emenda em anexo)

✓ Anota

EM VOTAÇÃO A EMENDA, RESSALVADO O DESTAQUE DE EXPRESSÃO NELA CONTIDA.
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 02

at. 3º
The ferdade

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

O direito à assistência médico-hospitalar prestado pelo Poder Público é um direito constitucional e um dever do Estado. Não se faz necessário, portanto, convênio específico para tal finalidade. Ademais, as agências já fornecem, para os bolsistas sem vínculo empregatício, auxílio seguro-saúde. Os demais, com vínculo empregatício, já contam com os benefícios advindos deste vínculo.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedito Domingos PTR-DF

Paulo Renato - BLOC

Roberto Campos PDS-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 04

art. 4º
referenda

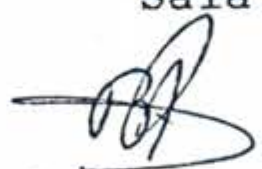
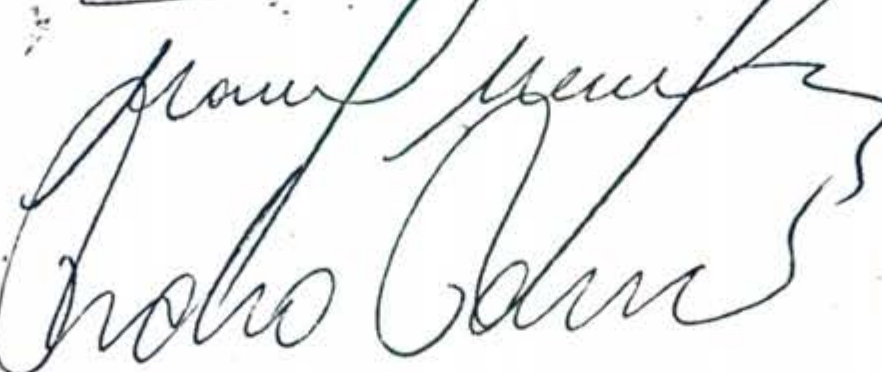
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Suprima-se o art. 4 do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de direito/benefício atinente a relação de natureza empregatícia, que não está caracterizada na relação agência/bolsista. A bolsa é um estímulo e não um contrato de trabalho. Além disso, o objeto do trabalho científico é uma escolha voluntária do estudante-pesquisador, não se constituindo numa imposição da agência de fomento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

 - Benedito Domingos - PTB - DF
 - Paulo Henrique - Bolo
 - João Carlos - PDS - SP

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2.405-B, DE 1989
(DO SR. FLORESTAN FERNANDES)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.405-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA AOS PÓS-GRADUANDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. HARLAN GADELHA); DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. ERALDO TINOCO); E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (RELATOR: SR. BENITO GAMA). PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 3, 6, 7 e 8, ESTA COM SUBEMENDA, E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 2, 4, 5 (RELATOR: SR. VITAL DO REGO); DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 5, 6, 7 e 8, E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 2, 3 e 4 (RELATOR: SR. ERALDO TINOCO); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 5, 6, 7 e 8, E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 2, 3 e 4 (RELATOR: SR. FERNANDO FREIRE).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO INTERROMPIDA NA SESSÃO DE ONTEM POR FALTA DE QUORUM.

PASSA-SE À CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº

05

*prejudicada
art. 5º
adriada por falta
de quorum*

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

A duração do curso de pós-graduação encontra-se na esfera da autonomia universitária, assegurada pela Constituição. Além disso, o artigo discrimina o bolsista do não-bolsista. Finalmente, a legislação do ensino já protege a gestante, assegurando-lhe o direito de realizar os trabalhos acadêmicos em seu domicílio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

B. - Benedito Benedito - PTB-DF

João Paulo - Bloco

João Paulo - PDS-SP

EM VOTAÇÃO O PROJETO. - *Ande*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

- *Ando*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

EMENTA Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências.

FLORESTAN FERNANDES
(PT - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

18.05.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 19.05.89, pág. 3744, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Finanças.

22.05.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.05.89, pág. 3901, col. 01.

08.08.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. HARLAN GADELHA.

DCN 23.08.89, pág. 8405, col. 01.

14.09.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HARLAN GADELHA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 24.10.89, pág. 12037, col. 03.

VIDE-VERSO.....

PL. 2405/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de

27.09.89 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO
Distribuído ao relator, Dep. ERALDO TINOCO.
DCN 29.09.89, pág. 10805, col. 03.

04.04.90 MESA
Despacho a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação.
(Novo Despacho- Resolução 17/89 e comunicado da Presidência lido na Sessão do dia 21.02.90).
DCN 05.04.90, pág. 2424, col. 03.

10.04.90 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Redistribuído ao relator, Dep. ERALDO TINOCO.
DCN 17.04.90, pág. 2927, col. 03.

23.05.90 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. ERALDO TINOCO.
DCN

22.08.90 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. ERALDO TINOCO, favorável com emenda.
DCN 18.10.90, pág. 10815, col. 01.

03.09.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. BENITO GAMA.
DCN 12.09.90, pág. 9923, col. 02.

ANDAMENTO

11.12.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer favorável do relator, Dep. BENITO GAMA, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

DCN

a 12.12.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. BENITO GAMA, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

DCN 15.12.90, pág. 14574, col. 01.

17.12.90 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PL. 2.405-A/89)

DCN 18.12.90, pág. 14780, col. 02

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

16.04.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 08 Emendas pelo Dep. Benedito Domingos.

Volta à CCJR, CECD e CFT.

DCN 17.04.91, pág. 3953, col. 03

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA/REDAÇÃO

06.06.91

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. VITAL DO REGO.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02405 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

22 05 1989

AUTOR

CAMARA : PL. 02405 1989

DEPUTADO : FLORESTAN FERNANDES.

PT

SP

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA AOS
POS-GRADUANDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

~~(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CEC~~

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

06 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP VITAL DO REGO (EMENDAS DE PLENARIO).

TRAMITAÇÃO

18 05 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FLORESTAN FERNANDES.
DCN1 19 05 89 PAG 3744 COL 02.22 05 1989 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR, CECET E CF.22 05 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 23 05 89 PAG 3901 COL 01.08 08 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP HARLAN GADELHA.14 09 1989 DCN1 23 08 89 PAG 8405 COL 01.
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP HARLAN
GADELHA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA
LEGISLATIVA.27 09 1989 DCN1 24 10 89 PAG 12037 COL 03.
(CD) COM. EDUC. CULT. ESPORTE TURISMO (CECET)RELATOR DEP ERALDO TINOCO.
DCN1 29 09 89 PAG 10805 COL 03.04 04 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR, CECD E CFT.
(NOVO DESPACHO - RESOLUÇÃO 17/89 E COMUNICADO DA
PRESIDENCIA LIDO NA SESSÃO DO DIA 21 02 90).10 04 1990 DCN1 05 04 90 PAG 2424 COL 03.
(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ERALDO TINOCO.23 05 1990 DCN1 17 04 90 PAG 2927 COL 03.
(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)22 08 1990 PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ERALDO TINOCO.
(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR,
DEP ERALDO TINOCO, FAVORAVEL COM EMENDA.03 09 1990 DCN1 18 10 90 PAG 10815 COL 01.
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP BENITO GAMA.

11 12 1990 DCN1 12 09 90 PAG 9923 COL 02.
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP BENITO GAMA, COM ADOÇÃO
DA EMENDA DA CECD.12 12 1990 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEPBENITO GAMA, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA CECD.
DCN1 15 12 90 PAG 14574 COL 01.17 12 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, CECD E CFT.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 2405-A/89.16 04 1991 DCN1 18 12 90 PAG 14780 COL 02.
(CD) PLENARIO (PLEN)DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
ENCERRADA A DISCUSSÃO.16 04 1991 APRESENTAÇÃO DE 08 EMENDAS PELO DEP BENEDITO DOMINGOS.
(CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR, CECD E CFT. (EMENDAS DE PLENARIO).

DCN1 17 04 91 PAG 3953 COL 03.



PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, de 1989.

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduados e dá outras providências.

AUTOR: DEP. FLORESTAN FERNANDES

RELATOR: DEP. ERALDO TINOCO

RELATÓRIO:

O Projeto, após examinado nas Comissões Técnicas, veio a Plenário, onde foi objeto de 8(oito) Emendas, todas encabeçadas pelo Dep. Benedito Domingos.

PARECER:

Examinando as Emendas, apresento o seguinte parecer:

EMENDA Nº01

O Parecer é favorável.

De fato, estabelecer normas que atinjam instituições financeiras estaduais, municipais e até mesmo de outra natureza, significa interferir na autonomia dos Estados e Municípios.

Voto pela APROVAÇÃO.

EMENDA Nº02

Pela rejeição. Embora os nobres autores tenham razão nos seus argumentos, a exigência do Convênio é benéfica porque também preserva os interesses da Previdência Social.

EMENDA Nº03

Pela rejeição. Com o acolhimento da Emenda nº 01, a adição do Parágrafo poderia parecer necessário. Entretanto, a exigência de recursos alocados no Orçamento para a realização de despesas por parte de órgãos públicos é de ordem geral, sendo desnecessária a sua explicitação neste texto.

EMENDA Nº04

Pela rejeição. A condição de periculosidade ou insalubridade é inerente ao tipo de trabalho e não ao vínculo que tenha o prestador do serviço. Por isso, a norma do artigo 4º deve ser mantida.



EMENDA Nº05

Pela aprovação. Determinados cursos podem permitir prorrogações isoladas, no caso de aluna gestante. Outros, pela sua natureza, não podem ter esse tipo de prorrogação. Por isso, o artigo dever ser suprimido.

EMENDA Nº06

Pela aprovação. A supressão do parágrafo único se impõe pela dificuldade prática que a manutenção pode trazer.

O ideal é que o pagamento se efetive até o último dia útil do mês. Mas, na prática, nem sempre isto é possível e a lei não deve conter dispositivos que sejam inviáveis na prática.

EMENDA Nº07

Pela aprovação. Nem sempre a Instituição que concede é a mesma que executa o pagamento. Deve caber a esta (pagadora) a emissão de documento comprovante de renda, até porque o mesmo bolsista pode receber apoio de Instituições diferentes.

EMENDA Nº08

Pela rejeição. A propositora é reduntante. Nenhuma Instituição aproveitaria o bolsista em atividades de ensino e pesquisa em áreas que estivessem fora da sua programação curricular.

VOTO

O voto do Relator é PELA APROVAÇÃO das Emendas de números 01, 05, 06 e 07, e PELA REJEIÇÃO das de números 02, 03, 04 e 08.

Plenário da Câmara dos Deputados,
em 18 de junho de 1991.

Eraldo Tinoco

Dep. Eraldo Tinoco

Aprovado o Projeto, a Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ressalvada a expressão "... dos vencimentos a título ...", as Emendas de Plenário nºs 1, 3, 6, 7 e 8, a Subemenda à Emenda nº 5 e a Redação Final; Rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 2 e 4; Prejudicada a Emenda nº 5. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 21 de junho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-B, DE 1989

(Do Sr. Florestan Fernandes)

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Educação, Cultura e Desporto e de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bolsas de estudo concedidas pelas agências financiadoras de ensino e pesquisa, para a formação de recursos humanos a nível de pós-graduação, obedecerão às disposições da presente lei.

Art. 2º O pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor assistente I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de doutorado.

Art. 3º O pós-graduando terá direito à assistência médico-hospitalar decorrente de convênio firmado entre a instituição concedente e o Ministério da Previdência.

Art. 4º Quando se fizer necessário, o pós-graduando poderá requerer, à instituição concedente, o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, em função do local e especialidade do trabalho científico a ser desenvolvido.

Art. 5º Será assegurada à bolsista gestante a prorrogação do curso por um período de 4 (quatro) meses.

Art. 6º A concessão da bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

Parágrafo Único. O pagamento da bolsa de estudo e pesquisa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês referente.

Art. 7º Mensalmente, a instituição concedente procederá a emissão de documento, certificando o pagamento da bolsa, que servirá como comprovante de renda.

Art. 8º Os pós-graduandos poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa, exercendo funções de monitor de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aperfeiçoamento intelectual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1989. — Deputado Florestan Fernandes, PT — SP — Deputado Gumercindo Milhomem.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Florestan Fernandes, o projeto de lei sob exame dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a estudantes de pós-graduação.

Inicialmente, estabelece o valor mínimo de bolsa, correspondente a oitenta por cento dos vencimentos de professor auxiliar I, com dedicação exclusiva, para os alunos de mestrado, e de assistente I, para os de doutorado.

Assegura, a seguir, assistência médico-hospitalar, decorrente de convênio a ser firmado entre a instituição concedente e o Ministério da Previdência e Assistência Social, assim como o seguro insalubridade ou periculosidade, quando se fizer necessário. Em relação à bolsista gestante, o curso poderá ser prorrogado por quatro meses.

O período de duração da bolsa, segundo estabelece a seguir, deverá coincidir com o de atendimento da programação do curso, enquanto o pagamento será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Finalmente, permite o aproveitamento dos pós-graduandos nos cargos de mestrado, de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aproveitamento intelectual.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura, Esporte e Turismo e de Finanças, compete-nos avaliar apenas os pressupostos preliminares da proposição.

Estão asseguradas a competência da União para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, XXIV); a atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a proposta (art. 48); a iniciativa parlamentar (art. 61).

Concomitantemente, verifica-se, através do art. 213, § 2º, também da Lei Maior, que "as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público".

O projeto é jurídico e encontra-se redigido satisfatoriamente.

Logo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.405, de 1989.

Sala, 1ª Comissão, 30 de agosto de 1989. — Deputado Harlan Gadelha.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Mendes Ribeiro, no exercício da Presidência (art. 76, caput in fine, de RI); Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Maranhão, Leopoldo Souza, Osvaldo Macedo, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Theodoro Mendes, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Sérgio Spada, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Messias Góis, Ney Lopes, Jorge Arbage, Vilson Souza, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas,

Gerson Peres, Miro Teixeira, Roberto Torres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Marcos Formiga, Afrísio Vieira Lima, Francisco Sales, José Melo, Jorge Hage, Wagner Lago, Alcides Lima, Eduardo Bonfim e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1989. — Deputado Mendes Ribeiro, no exercício da Presidência; Deputado Harlan Gadelha, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I — Relatório

O eminente Deputado Florestan Fernandes pretende, através do projeto supra-ementado, conceder bolsas de estudo e pesquisa a estudantes de pós-graduação.

Conforme dispõe o art. 2º do Projeto, o pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos do professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% dos vencimentos do professor assistente I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de doutorado.

Enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição foi aprovada por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do ilustre relator, Deputado Harlan Gadelha.

Nos termos regimentais (art. 32, item VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) compete a este Colegiado apreciar o mérito da propositura.

II — Voto do Relator

Não temos dúvidas em reconhecer o acerto da providência legislativa do nobre Deputado Florestan Fernandes, que vem em benefício dos alunos de pós-graduação.

Entretanto, queremos ressaltar que existe uma certa incongruência na própria Constituição Federal, quando diz em seu art. 213, § 1º, que: Os recursos públicos só poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio. Logo, por uma questão de lógica, não poderiam ser utilizados em bolsas de pós-graduação. Entretanto, como a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, baseando-se no mesmo art. 213, § 2º que diz que as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, e portanto, opinou, favoravelmente, à aprovação do Projeto, nada temos a opor nesta Comissão.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, merece o nosso apoio do ponto de vista educacional.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 1990. — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

PARECER COMPLEMENTAR

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária realizada hoje, apreciou o Projeto de Lei nº 2.405/89, do Sr. Florestan Fernandes, que "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências".

O Sr. Deputado Bezerra de Melo, durante a discussão da matéria, propôs alteração ao projeto, nos termos da emenda em anexo, com a qual concordei, incorporando-a ao meu parecer.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

"Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências."

Autor: Deputado Florestan Fernandes

Relator: Deputado Eraldo Tinoco

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º Projeto:

“Parágrafo Único. O disposto neste artigo e no art. 2º não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa.”

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Eraldo Tinoco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Carlos Sant'Anna, Presidente; Antônio de Jesus, Vice-Presidente; Bete Mendes, Bezerra de Mello, Fausto Fernandes, Paulo Sidnei, Ubiratan Aguiar, Walter Pereira, Agripino de Oliveira Lima, Átila Lira, Eraldo Tinoco, Jesualdo Cavalcanti, José Queiroz, Anna Maria Rattes, Sandra Cavalcanti, Celso Dourado, Hermes Zanetti, Jorge Hage, Márcio Braga, Telmo Kirst, Sólton Borges dos Reis, Florestan Fernandes, Adhemar de Barros Filho, Doroteo Campanari, Harlan Gadelha, Enoc Vieira, Octávio Elísio, Arnold Fioravante e Victor Faccioni.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente —
Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º do projeto:

“Parágrafo Único. O disposto neste artigo e no art. 2º não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa.”

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente —
Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I — Relatório

O Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, de autoria do Deputado Florestan Fernandes, dispõe sobre as condições em que as agências financiadoras de ensino e pesquisa concederão bolsas de estudo e pesquisa para a formação de recursos humanos a nível de pós-graduação.

O referido projeto de lei estabelece as seguintes principais condições para a concessão de bolsas de estudo:

I — o pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior;

II — o pós-graduando terá direito à assistência médica;

III — o pós-graduando poderá requerer o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, se for o caso;

IV — a bolsista-gestante terá seu curso prorrogado por 4 (quatro) meses.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, avaliando o mérito de iniciativa, opinou favoravelmente à aprovação do projeto, com emenda aditiva ao art. 4º. Essa emenda explicita que a concessão de bolsa de estudo “não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa”.

II — Voto do Relator

Apoiamos a iniciativa do Deputado Florestan Fernandes de disciplinar a concessão de bolsas de estudos a pós-graduantes, na forma aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, isto é, com a emenda aditiva aprovada pela referida Comissão.

Repetindo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, com a emenda aditiva aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, de de 1990. —
Deputado Benito Gama, Relator; Adoto o parecer supra —
Deputado Manoel Castro, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Benito Gama, lido e subscrito pelo Deputado Manoel Castro, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Sandra Cavalcanti, Rita Furtado, João Machado Rollemberg, Saulo Queiroz, Luiz Gushiken, Simão Sessim, Gilson Machado, Del Bosco Amaral, Sérgio Naya, Edmundo Galdino, Adroaldo Streck, Moysés Pimentel, Fernando Gasparian, Flávio Palmier da Veiga, Luiz Soyer, Jorge Hage, José Serra, Manoel Castro, Miro Teixeira, Gabriel Guerreiro, Artur Lima Cavalcanti, Paulo Mincarone, Paulo Ramos, Firmo de Castro, Vladimir Palmeira, Flávio Rocha, José Maria Eymael, Rose de Freitas, Roberto Brant, Sérgio Werneck, Asdrubal Bentes, Max Rosenmann, Arildo de Oliveira, Fernando Velasco, Ronaldo César Coelho, Luiz Alberto Rodrigues e João de Deus Antunes.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1990. —
Deputado Francisco Dornelles, Presidente; Deputado Manoel Castro, Relator.

EMENDA SUGERIDA EM 12/04/91

Nº 01

Adite-se a palavra "federais" ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2405/89 entre as palavras "financiadoras e "de ensino".

JUSTIFICATIVA

O art. 211 da Constituição Federal, da autonomia aos Estados e Municípios para a organização de seus sistemas de ensino, e conflita com o Projeto de Lei, por este ser muito abrangente.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Paulo Renato - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Nº 02

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

O direito à assistência médico-hospitalar prestado pelo Poder Público é um direito constitucional e um dever do Estado. Não se faz necessário, portanto, convênio específico para tal finalidade. Ademais, as agências já fornecem, para os bolsistas sem vínculo empregatício, auxílio seguro-saúde. Os demais, com vínculo empregatício, já contam com os benefícios advindos deste vínculo.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Paulo Renato - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Nº 03

Adite-se um Parágrafo ao art. 2º com a seguinte redação:

Parágrafo único: as despesas de que trata o caput deste artigo, correrão por conta do orçamento da união.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda é necessária para a adequação do Projeto de Lei nº 2405/89 à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Paulo Renato - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Nº 04

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de direito/benefício atinente a relação de natureza empregatícia, que não está caracterizada na relação agência/bolsista. A bolsa é um estímulo e não um contrato de trabalho. Além disso, o objeto do trabalho científico é uma escolha voluntária do estudante-pesquisador, não se constituindo numa imposição da agência de fomento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Paulo Renato - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Nº 05

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

A duração do curso de pós-graduação encontra-se na esfera da autonomia universitária, assegurada pela Constituição. Além disso, o artigo discrimina o bolsista do não-bolsista. Finalmente, a legislação do ensino já protege a gestante, assegurando-lhe o direito de realizar os trabalhos acadêmicos em seu domicílio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Paulo Renato - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Caixa: 99

Lote: 64
PL Nº 2405/1989

53

Nº 06

Da nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2405-A de 1989, suprimindo o seu parágrafo.

Art. 6º A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

JUSTIFICATIVA

Este artigo retira do Poder Público sua competência para definir políticas e mecanismos de concessão de auxílios, inclusive prazos, como é o caso da bolsa de estudos. Coloca o Poder Público, que concede os benefícios, à descrição dos beneficiados. Trata-se, portanto, de uma inversão indesejável da relação entre quem concede e quem recebe o benefício. Além disso, os tempos de duração entre as áreas do conhecimento são extremamente diversificados e, no caso brasileiro, encontram-se excessivamente alongados. A aplicação deste artigo redundaria na consagração das distorções hoje existentes e impediria a utilização do programa de concessão de bolsas como instrumento de política para sua correção.

Sobre o Parágrafo único a proposta é desejável, mas supõe que o repasse dos recursos do Tesouro às agências, pelos órgãos competentes, seja feito em tempo hábil, até o dia quinze de cada mês. Isto hoje não ocorre.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedict Damasceno - PIR-DF
João Paulo - BLOC
Armando - PDS-SP

Nº 07

Substitua-se a palavra "concedente" por "pagadora", no art. 7º do Projeto de Lei nº 2405-A de 1989.

JUSTIFICATIVA

O termo "concedente" deve ser substituído por "pagadora", de forma a tornar o artigo consentâneo com a prática de concessão e pagamentos de bolsas que, via de regra, são feitas por convênios com as instituições de ensino e pesquisa que, recebendo transferências das agências de fomento, pagam aos bolsistas que estudam em seus cursos.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedict Damasceno - PIR-DF
João Paulo - BLOC
Armando - PDS-SP

Nº 08

Adite-se ao art. 8º a seguinte frase:

Art. 8º

.....
 "desde de que previsto na programação curricular previamente estabelecido".

JUSTIFICATIVA

Este artigo abre a possibilidade de que o pós-graduando venha a ser transformado em mão-de-obra de baixo custo para suprir carências docentes das instituições. As questões de aperfeiçoamento do tirocínio docente e o preparo para a pesquisa, que são desejáveis, deverão ser inseridas no âmbito da programação curricular da pós-graduação, que se encontra na esfera da autonomia das instituições.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedict Damasceno - PIR-DF
Armando - PDS-SP

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requeremos urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno para os Projetos de Lei nºs 1706, de 1989, 1371, de 1988, 814, de 1988, 1.163, de 1988, 2.405, de 1989, 1.651, de 1989, 6.183, de 1985, 4.679, de 1990 e Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1989.

Em 13.6.91
Ass 1 Fin - Lides (MVB)
Ass 2 - Bloco
Ass 3 - Bloco
Ass 4 - Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 4º
aditivo de
3

EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovada

- 3

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º do projeto:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo e no art. 2º não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa."

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente - Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaca expressões da emenda

Apdo

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão da expressão "...dos vencimentos a título..." , constante da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao Projeto de Lei nº 2.405-A/89.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Ass. 1 Fin. - lider PMDB



art. 1º
Anda

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Adite-se a palavra "federais" ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2405/89 entre as palavras "financiadoras e "de ensino".

JUSTIFICATIVA

O art. 211 da Constituição Federal, da autonomia aos Estados e Municípios para a organização de seus sistemas de ensino, e conflita com o Projeto de Lei, por este ser muito abrangente.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicto Domingos - PTB-DF

Paulo Renato - BLOCO

Roberto Carlos - PDS-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 03

Ande

*art. 2º
aditivo de §*

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, de 1989

Adite-se um Parágrafo ao art. 2º com a seguinte redação:

Parágrafo único: as despesas de que trata o caput deste artigo, correrão por conta do orçamento da união.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda é necessária para a adequação do Projeto de Lei nº 2405/89 à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

BB - Benedicto Domingos - PTB - DF
Guilherme - Bloco
Roberto - PDS. SP



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405-A, DE 1989

Da nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2405-A de 1989, suprimindo o seu parágrafo.

Art. 6º A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

JUSTIFICATIVA

Este artigo retira do Poder Público sua competência para definir políticas e mecanismos de concessão de auxílios, inclusive prazos, como é o caso da bolsa de estudos. Coloca o Poder Público, que concede os benefícios, à descrição dos beneficiados. Trata-se, portanto, de uma inversão indesejável da relação entre quem concede e quem recebe o benefício. Além disso, os tempos de duração entre as áreas do conhecimento são extremamente diversificados e, no caso brasileiro, encontram-se excessivamente alongados. A aplicação deste artigo redundaria na consagração das distorções hoje existentes e impediria a utilização do programa de concessão de bolsas como instrumento de política para sua correção.

Sobre o Parágrafo único a proposta é desejável, mas supõe que o repasse dos recursos do Tesouro às agências, pelos órgãos competentes, seja feito em tempo hábil, até o dia quinze de cada mês. Isto hoje não ocorre.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedict Damasceno - PTR-DF
Guilherme - BLOCO
Armando - PDS - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 07

at 72

Aprovado

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405-A, de 1989

Substitua-se a palavra "concedente" por "pagadora", no art. 7º do Projeto de Lei nº 2405-A de 1989.

JUSTIFICATIVA

O termo "concedente" deve ser substituído por "pagadora", de forma a tornar o artigo consentâneo com a prática de concessão e pagamentos de bolsas que, via de regra, são feitas por convênios com as instituições de ensino e pesquisa que, recebendo transferências das agências de fomento, pagam aos bolsistas que estudam em seus cursos.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedito Domingos - PTB-DF

Paulo Renato - Bloco

PS S. S. P.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 08

at. 8º
Anexo

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2405-A DE 1989

Adite-se ao art. 8º a seguinte frase:

Art. 8º

.....
"desde de que previsto na programação curricular previamente estabele
cida".

JUSTIFICATIVA

Este artigo abre a possibilidade de que o pós-graduando venha a ser transformado em mão-de-obra de baixo custo para suprir carências docentes das instituições. As questões de aperfeiçoamento do tirocínio docente e o preparo para a pesquisa, que são desejáveis, deverão ser inseridas no âmbito da programação curricular da pós-graduação, que se encontra na esfera da autonomia das instituições.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedict Damirys - PTB-DF
Archo Cam

PDS. SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprok

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5

EMENDA DE REDAÇÃO

ao Projeto de Lei nº 2.405-A, de 1989, proposta pelos Relatores, em Plenário, das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Cultura e Desporto.

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Será assegurada à bolsista gestante pagamento da respectiva bolsa pelo período de 4 (quatro) meses, correspondente a sua licença".

JUSTIFICAÇÃO

Em plenário, verbalmente, nos termos regimentais.
Data supra.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1991.

P. R. O.
Deputado VITAL DO RÉGO

Erinaldo Tinoco
Deputado ERALDO TINOCO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.405-C, DE 1989

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As bolsas de estudo concedidas pelas agências financiadoras federais de ensino e pesquisa, para a formação de recursos humanos a nível de pós-graduação, obedecerão às disposições da presente Lei.

Art. 2º - O pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos vencimentos de professor auxiliar I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos vencimentos de professor assistente I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de doutorado.

Parágrafo único - As despesas de que trata o caput deste artigo correrão por conta do orçamento da União.

Art. 3º - O pós-graduando terá direito a assistência médico-hospitalar decorrente de convênio firmado entre a instituição concedente e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º - Quando se fizer necessário o pós-graduando poderá requerer à instituição concedente o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, em função do local e especialidade do trabalho científico a ser desenvolvido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e no art. 2º desta lei não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente de bolsa.

Art. 5º - Será assegurada à bolsista gestante pagamento da respectiva bolsa pelo período de quatro meses, correspondente a sua licença.

Art. 6º - A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

Parágrafo único - O pagamento da bolsa de estudo e pesquisa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês referente.

Art. 7º - Mensalmente a instituição pagadora procederá a emissão de documento, certificando o pagamento da bolsa, que servirá como comprovante de renda.



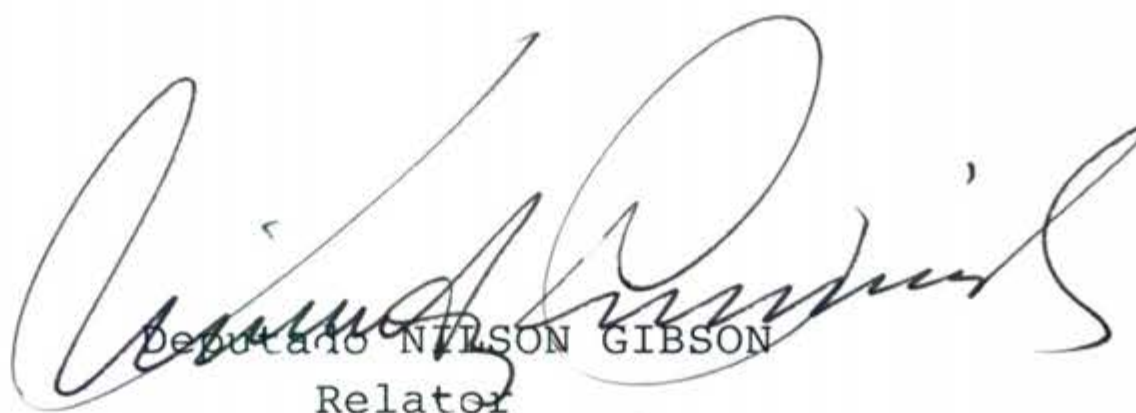
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º - Os pós-graduandos poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa, exercendo funções de monitor de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aperfeiçoamento intelectual, desde que previsto na programação curricular previamente estabelecida.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1991.


Deputado NELSON GIBSON
Relator

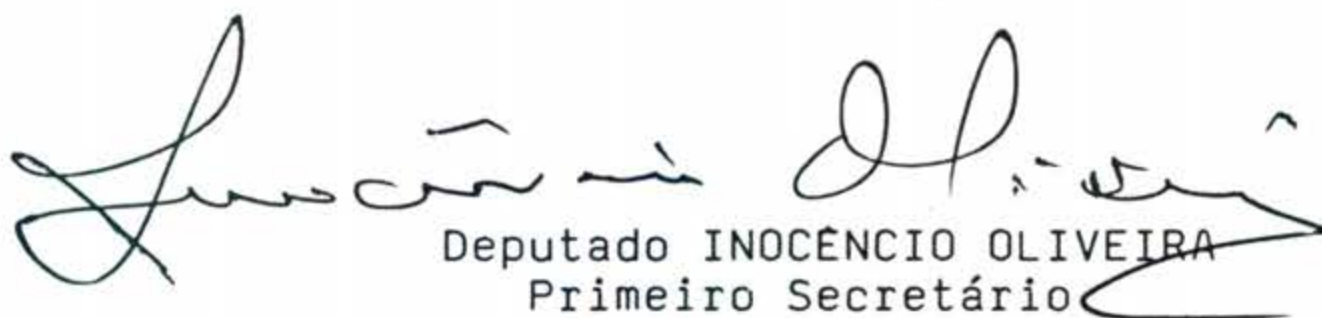
PS/GSE-143 /91

Brasília, 26 de junho de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, que "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-Graduados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As bolsas de estudo concedidas pelas agências financiadoras federais de ensino e pesquisa, para a formação de recursos humanos a nível de pós-graduação, obedecerão às disposições da presente Lei.

Art. 2º - O pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos vencimentos de professor auxiliar I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos vencimentos de professor assistente I, das Instituições Federais de Ensino Superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de doutorado.

Parágrafo único - As despesas de que trata o caput deste artigo correrão por conta do orçamento da União.

Art. 3º - O pós-graduando terá direito a assistência médico-hospitalar decorrente de convênio firmado entre a instituição concedente e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º - Quando se fizer necessário o pós-graduando poderá requerer à instituição concedente o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, em função do local e especialidade do trabalho científico a ser desenvolvido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e no art. 2º desta lei não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente de bolsa.

Art. 5º - Será assegurada à bolsista gestante pagamento da respectiva bolsa pelo período de quatro meses, correspondente a sua licença.

Art. 6º - A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

Parágrafo único - O pagamento da bolsa de estudo e pesquisa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês referente.

Art. 7º - Mensalmente a instituição pagadora procederá a emissão de documento, certificando o pagamento da bolsa, que servirá como comprovante de renda.

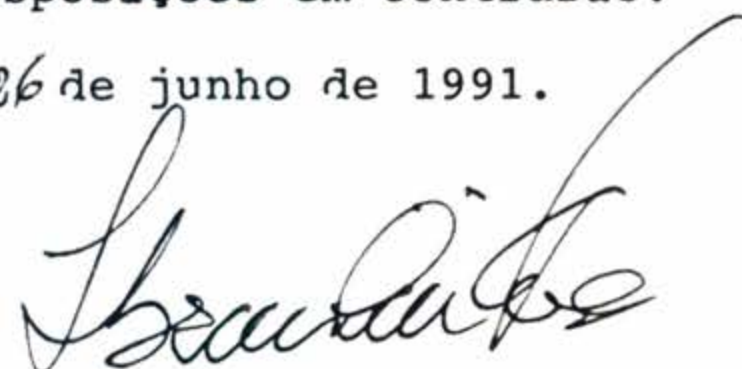
Art. 8º - Os pós-graduandos poderão ser aproveitados

em tarefas de ensino e pesquisa, exercendo funções de monitor de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aperfeiçoamento intelectual, desde que previsto na programação curricular previamente estabelecida.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.405

de 1989

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências.

FLORESTAN FERNANDES
(PT - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

18.05.89 PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 19.05.89, pág. 3744, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Finanças.

22.05.89 PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.05.89, pág. 3901, col. 01.

08.08.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. HARLAN GADELHA.

DCN 23.08.89, pág. 8405, col. 01.

14.09.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HARLAN GADELHA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 24.10.89, pág. 12037, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado -

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 2405/89

27.09.89 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO
Distribuído ao relator, Dep. ERALDO TINOCO.
DCN 29.09.89, pág. 10805, col. 03.

04.04.90 MESA
Despacho a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação.
(Novo Despacho- Resolução 17/89 e comunicado da Presidência lido na Sessão do dia 21.02.90).
DCN 05.04.90, pág. 2424, col. 03.

10.04.90 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Redistribuído ao relator, Dep. ERALDO TINOCO.
DCN 17.04.90, pág. 2927, col. 03.

23.05.90 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. ERALDO TINOCO.
DCN

22.08.90 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. ERALDO TINOCO, favorável com emenda.
DCN 18.10.90, pág. 10815, col. 01.

03.09.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. BENITO GAMA.
DCN 12.09.90, pág. 9923, col. 02.

PROJETO Nº 2.405/89

ANDAMENTO
CEL. Seção de Sinopse
MESA DOS DEPUTADOS

11.12.90

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.12.90 Parecer favorável do relator, Dep. BENITO GAMA, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

a 12.12.90 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. BENITO GAMA, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

DCN 15.12.90, pág. 14574, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.12.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PL. 2.405-A/89)

DCN 18.12.90, pág. 14780, col. 02

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

16.04.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 08 Emendas pelo Dep. Benedito Domingos.
Volta à CCJR, CECD e CFT.

DCN 17.04.91, pág. 3953, col. 03

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO (Emendas de Plenário).

06.06.91

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. VITAL DO REGO.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

PLENÁRIO

13.06.91

Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Serra, líder do PSDB; Ricardo Murad, na qualidade de líder do BLOCO; e José Genoíno, líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para a tramitação deste projeto.
Volta ao Plenário na próxima sessão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.06.91

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Pendente de pareceres, AS EMENDAS DE PLENÁRIO: das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Educação, Cultura e Desporto e de Finanças e Tributação.
(PL. 2.405-B/89)

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.06.91 Distribuído ao relator, Dep. ERALDO TINOCO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

18.06.91 Distribuído ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

DCN

PLENÁRIO

18.06.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único.

O Sr. Presidente designa o Dep. Nilson Gibson para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que solicita prazo de 24 horas para apresentação de seu parecer, nos termos do art. 157, § 2º do R.I.

O Sr. Presidente concede prazo de 24 horas para a apresentação do parecer do relator da CCJR.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

18.06.91 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 07, pela rejeição das de nºs 2, 3, 4 e 6, e pela incompetência da comissão para apreciar as emendas de nºs 1, 5 e 8.

DCN

PLENÁRIO

19.06.91 Adiado por falta de Quorum.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.06.91

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único.

O Sr. Presidente designa o Dep. Vital do Rego para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela constitucionalidade jurídica e técnica legislativa das emendas de nºs 01, 03, 06 e 07 e da emenda nº 08, com subemenda; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das emendas de nºs 02, 04 e 05.

O Sr. Presidente designa o Dep. Eraldo Tinoco para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que conclui pela aprovação das emendas de nºs 01, 05, 06, 07 e 08; e pela rejeição das emendas de nºs 02, 03 e 04.

O Sr. Presidente designa o Dep. Fernando Freire para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação das emendas de nºs 01, 05, 06, 07 e 08; e pela rejeição das emendas de nºs 02, 03 e 04.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Genebaldo Correia, para a supressão da expressão "dos vencimentos a título de bolsa", constante da emenda da CECD, com parecer favorável do relator.

Em votação a emenda de plenário nº 04: REJEITADA.

Em votação a emenda da CECD: APROVADA, ressalvado o destaque de expressão nela contida: APROVADA.

Em votação o requerimento de destaque para a supressão da expressão "dos vencimentos a título de bolsa", constante da emenda da CECD: APROVADO.

Em votação o destaque supressivo: APROVADO.

Em votação a emenda de plenário nº 01: APROVADA.

Em votação a emenda de plenário nº 03: APROVADA.

Em votação a emenda de plenário nº 02: REJEITADA.

Em votação a emenda de plenário nº 05: NÃO HOUVE CONDIÇÃO DE PROCLAMAR O RESULTADO EM VOTAÇÃO SIMBÓLICA. ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

Em 21.06.91
O Sr. Presidente
PLENÁRIO
PROJETO Nº
ANDAMENTO
CEL - Seção de Sinopse
CÂMARA DOS DEPUTADOS

em substituição
idade e te
funcio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 2.405/89

Continuação fl.04

ANDAMENTO

PLENÁRIO

21.06.91

O Sr. Presidente anuncia a continuação da Votação em Turno Único.

Em votação a Emenda nº 05: deixa de ser votada em função da apresentação de subemenda a esta emenda.

Apresentação de Subemenda à Emenda de Plenário nº 05, pelos relatores da CCJR e CECD.

Em votação a Subemenda à Emenda de Plenário nº 05: APROVADA.

Prejudicada a Emenda de Plenário nº 05.

Em votação a Emenda de Plenário nº 06: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 07: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 08: APROVADA.

Em o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

21.06.91

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

:APROVADA. ,

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.405-C/89)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.405-B, DE 1989

(Do Sr. Florestan Fernandes)

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Educação, Cultura e Desporto e de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 2.405-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bolsas de estudo concedidas pelas agências financiadoras de ensino e pesquisa, para a formação de recursos humanos a nível de pós-graduação, obedecerão às disposições da presente lei.

Art. 2º O pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor assistente I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de doutorado.

Art. 3º O pós-graduando terá direito à assistência médico-hospitalar decorrente de convênio firmado entre a instituição concedente e o Ministério da Previdência.

Art. 4º Quando se fizer necessário, o pós-graduando poderá requerer, à instituição concedente, o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, em função do local e especialidade do trabalho científico a ser desenvolvido.

Art. 5º Será assegurada à bolsista gestante a prorrogação do curso por um período de 4 (quatro) meses.

Art. 6º A concessão da bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa de estudo e pesquisa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês referente.

Art. 7º Mensalmente, a instituição concedente procederá a emissão de documento, certificando o pagamento da bolsa, que servirá como comprovante de renda.

Art. 8º Os pós-graduandos poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa, exercendo funções de monitor de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aperfeiçoamento intelectual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1989. — Deputado Florestan Fernandes, PT — SP — Deputado Gumerindo Milhomem.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Florestan Fernandes, o projeto de lei sob exame dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a estudantes de pós-graduação.

Inicialmente, estabelece o valor mínimo de bolsa, correspondente a oitenta por cento dos vencimentos de professor auxiliar I, com dedicação exclusiva, para os alunos de mestrado, e de assistente I, para os de doutorado.

Assegura, a seguir, assistência médico-hospitalar, decorrente de convênio a ser firmado entre a instituição concedente e o Ministério da Previdência e Assistência Social, assim como o seguro insalubridade ou periculosidade, quando se fizer necessário. Em relação à bolsista gestante, o curso poderá ser prorrogado por quatro meses.

O período de duração da bolsa, segundo estabelece a seguir, deverá coincidir com o de atendimento da programação do curso, enquanto o pagamento será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Finalmente, permite o aproveitamento dos pós-graduandos nos cargos de monitoria, "de acordo com as oportunidades de seu aproveitamento pedagógico e as conveniências de seu aproveitamento intelectual".

É o relatório.

II — Voto do Relator

Distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura, Esporte e Turismo e de Finanças, compete-nos avaliar apenas os pressupostos preliminares da proposição.

Estão asseguradas a competência da União para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, XXIV); a atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a proposta (art. 48); a iniciativa parlamentar (art. 61).

Concomitantemente, verifica-se, através do art. 213, § 2º, também da Lei Maior, que "as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público".

O projeto é jurídico e encontra-se redigido satisfatoriamente.

Logo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.405, de 1989.

Sala, RJ, Comissão, 30 de agosto de 1989. — Deputado Harlan Gadelha.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Mendes Ribeiro, no exercício da Presidência (art. 76, caput in fine, de RI); Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Maranhães, Leopoldo Souza, Osvaldo Macedo, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Theodoro Mendes, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Messias Góis, Ney Lopes, Jorge Arbage, Vilson Souza, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas,

Gerson Peres, Miro Teixeira, Roberto Torres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Marcos Formiga, Afrísio Vieira Lima, Francisco Sales, José Melo, Jorge Hage, Wagner Lago, Alcides Lima, Eduardo Bonfim e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1989. — Deputado Mendes Ribeiro, no exercício da Presidência; Deputado Harlan Gadelha, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO

I — Relatório

O eminente Deputado Florestan Fernandes pretende, através do projeto supra-ementado, conceder bolsas de estudo e pesquisa a estudantes de pós-graduação.

Conforme dispõe o art. 2º do Projeto, o pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos do professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de mestrado e, no mínimo, 80% dos vencimentos do professor assistente I, das instituições federais de ensino superior, com dedicação exclusiva, quando frequentar o curso de doutorado.

Enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição foi aprovada por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do ilustre relator, Deputado Harlan Gadelha.

Nos termos regimentais (art. 32, item VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) compete a este Colegiado apreciar o mérito da proposição.

II — Voto do Relator

Não temos dúvidas em reconhecer o acerto da providência legislativa do nobre Deputado Florestan Fernandes, que vem em benefício dos alunos de pós-graduação.

Entretanto, queremos ressaltar que existe uma certa incongruência na própria Constituição Federal, quando diz em seu art. 213, § 1º, que: Os recursos públicos só poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio. Logo, por uma questão de lógica, não poderiam ser utilizados em bolsas de pós-graduação. Entretanto, como a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, baseando-se no mesmo art. 213, § 2º que diz que as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, e portanto, opinou, favoravelmente, à aprovação do Projeto, nada temos a opor nesta Comissão.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, merece o nosso apoio do ponto de vista educacional.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 1990. — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

PARECER COMPLEMENTAR

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária realizada hoje, apreciou o Projeto de Lei nº 2.405/89, do Sr. Florestan Fernandes, que "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências".

O Sr. Deputado Bezerra de Melo, durante a discussão da matéria, propôs alteração ao projeto, nos termos da emenda em anexo, com a qual concordou, incorporando-a ao meu parecer.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 1989

"Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências."

Autor: Deputado Florestan Fernandes

Relator: Deputado Eraldo Tinoco

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º Projeto:

„Parágrafo Único. O disposto neste artigo e no art. 2º não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa.”

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Eraldo Tinoco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Carlos Sant'Anna, Presidente; Antônio de Jesus, Vice-Presidente; Bete Mendes, Bezerra de Mello, Fausto Fernandes, Paulo Sidnei, Ubiratan Aguiar, Walter Pereira, Agripino de Oliveira Lima, Atila Lira, Eraldo Tinoco, Jesualdo Cavalcanti, José Queiroz, Anna Maria Rattes, Sandra Cavalcanti, Celso Dourado, Hermes Zanetti, Jorge Hage, Márcio Braga, Telmo Kirst, Sólton Borges dos Reis, Florestan Fernandes, Adhemar de Barros Filho, Doretto Campanari, Harlan Gadelha, Enoc Vieira, Octávio Elísio, Arnold Fioravante e Victor Faccioni.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º do projeto:

„Parágrafo Único. O disposto neste artigo e no art. 2º não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa.”

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente — Deputado Eraldo Tinoco, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I — Relatório

O Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, de autoria do Deputado Florestan Fernandes, dispõe sobre as condições em que as agências financiadoras de ensino e pesquisa concederão bolsas de estudo e pesquisa para a formação de recursos humanos a nível de pós-graduação.

O referido projeto de lei estabelece as seguintes principais condições para a concessão de bolsas de estudo:

I — o pós-graduando receberá mensalmente, a título de bolsa de estudo e pesquisa, no mínimo, 80% dos vencimentos de professor auxiliar I, das instituições federais de ensino superior;

II — o pós-graduando terá direito à assistência médica;

III — o pós-graduando poderá requerer o benefício do seguro para insalubridade ou periculosidade, se for o caso;

IV — a bolsista-gestante terá seu curso prorrogado por 4 (quatro) meses.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, avaliando o mérito de iniciativa, opinou favoravelmente à aprovação do projeto, com emenda aditiva ao art. 4º. Essa emenda explicita que a concessão de bolsa de estudo “não importa em vínculo empregatício com a instituição concedente dos vencimentos a título de bolsa”.

II — Voto do Relator

Apoiamos a iniciativa do Deputado Florestan Fernandes de disciplinar a concessão de bolsas de estudos a pós-graduantes, na forma aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, isto é, com a emenda aditiva aprovada pela referida Comissão.

Repetindo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, com a emenda aditiva aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, de de 1990. —
Deputado Benito Gama, Relator: Adoto o parecer supra — Deputado Manoel Castro, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.405/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Benito Gama, lido e subscrito pelo Deputado Manoel Castro, com adoção da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Sandra Cavalcanti, Rita Furtado, João Machado Rollemberg, Saulo Queiroz, Luiz Gusniken, Simão Sessim, Gilson Machado, Del Bosco Amaral, Sérgio Naya, Edmundo Galdino, Adroaldo Streck, Moysés Pimentel, Fernando Gasparian, Flávio Palmier da Veiga, Luiz Soyer, Jorge Hage, José Serra, Manoel Castro, Miro Teixeira, Gabriel Guerreiro, Artur Lima Cavalcanti, Paulo Mincarone, Paulo Ramos, Firmo de Castro, Vladimir Palmeira, Flávio Rocha, José Maria Eymael, Rose de Freitas, Roberto Brant, Sérgio Werneck, Asdrubal Bentes, Max Rosenmann, Aroldo de Oliveira, Fernando Velasco, Ronaldo César Coelho, Luiz Alberto Rodrigues e João de Deus Antunes.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1990. —
Deputado Francisco Dornelles, Presidente; Deputado Manoel Castro, Relator.

EMENDAS EFECTUADAS EM REUNIAO

Nº 01

Adite-se a palavra "federais" ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2405/89 entre as palavras "financiadoras e "de ensino".

JUSTIFICATIVA

O art. 211 da Constituição Federal, da autonomia aos Estados e Municípios para a organização de seus sistemas de ensino, e conflita com o Projeto de Lei, por este ser muito abrangente.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Genivaldo - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Nº 02

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

O direito à assistência médico-hospitalar prestado pelo Poder Público é um direito constitucional e um dever do Estado. Não se faz necessário, portanto, convênio específico para tal finalidade. Ademais, as agências já fornecem, para os bolsistas sem vínculo empregatício, auxílio seguro-saúde. Os demais, com vínculo empregatício, já contam com os benefícios advindos deste vínculo.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Genivaldo - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Nº 03

Adite-se um Parágrafo ao art. 2º com a seguinte redação:

Parágrafo único: as despesas de que trata o caput deste artigo, correrão por conta do orçamento da união.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda é necessária para a adequação do Projeto de Lei nº 2405/89 à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Genivaldo - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Nº 04

Suprima-se o art. 4 do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de direito/benefício atinente a relação de natureza empregatícia, que não está caracterizada na relação agência/bolsista. A bolsa é um estímulo e não um contrato de trabalho. Além disso, o objeto do trabalho científico é uma escolha voluntária do estudante-pesquisador, não se constituindo numa imposição da agência de fomento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Genivaldo - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Nº 05

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2405/89.

JUSTIFICATIVA

A duração do curso de pós-graduação encontra-se na esfera da autonomia universitária, assegurada pela Constituição. Além disso, o artigo discrimina o bolsista do não-bolsista. Finalmente, a legislação do ensino já protege a gestante, assegurando-lhe o direito de realizar os trabalhos acadêmicos em seu domicílio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Domingos - PTB-DF
 Genivaldo - BLOC
 João Carlos PDS-SP

Nº 06

Da nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2405-A de 1989, suprimindo o seu parágrafo.

Art. 6º A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

JUSTIFICATIVA

Este artigo retira do Poder Público sua competência para definir políticas e mecanismos de concessão de auxílios, inclusive prazos, como é o caso da bolsa de estudos. Coloca o Poder Público, que concede os benefícios, à disposição dos beneficiados. Trata-se, portanto, de uma inversão indesejável da relação entre quem concede e quem recebe o benefício. Além disso, os tempos de duração entre as áreas do conhecimento são extremamente diversificados e, no caso brasileiro, encontram-se excessivamente alongados. A aplicação deste artigo redundaria na consagração das distorções hoje existentes e impediria a utilização do programa de concessão de bolsas como instrumento de política para sua correção.

Sobre o Parágrafo único a proposta é desejável, mas supõe que o repasse dos recursos do Tesouro às agências, pelos órgãos competentes, seja feito em tempo hábil, até o dia quinze de cada mês. Isto hoje não ocorre.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Damasceno - PTR-DF
João Carlos - BLOC
João Carlos PDS-SP

Nº 07

Substitua-se a palavra "concedente" por "pagadora", no art. 7º do Projeto de Lei nº 2405-A de 1989.

JUSTIFICATIVA

O termo "concedente" deve ser substituído por "pagadora", de forma a tornar o artigo consentâneo com a prática de concessão e pagamentos de bolsas que, via de regra, são feitas por convênios com as instituições de ensino e pesquisa que, recebendo transferências das agências de fomento, pagam aos bolsistas que estudam em seus cursos.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Damasceno - PTR-DF
João Carlos - BLOC
João Carlos PDS-SP

Nº 08

Adite-se ao art. 8º a seguinte frase:

Art. 8º

.....
 "desde de que previsto na programação curricular previamente estabelecido".

JUSTIFICATIVA

Este artigo abre a possibilidade de que o pós-graduando venha a ser transformado em mão-de-obra de baixo custo para suprir carências docentes das instituições. As questões de aperfeiçoamento do tirocínio docente e o preparo para a pesquisa, que são desejáveis, deverão ser inseridas no âmbito da programação curricular da pós-graduação, que se encontra na esfera da autonomia das instituições.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

Benedicta Damasceno - PTR-DF
João Carlos PDS-SP

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requeremos urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno para os Projetos de Lei nºs 1706, de 1989, 1371, de 1988, 814, de 1988, 1.163, de 1988, 2.405, de 1989, 1.651, de 1989, 6.183, de 1985, 4.679, de 1990 e Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1989.

Em 13.6.91
Am 1 Fin - Lides MVB
João Carlos - BLOC
João Carlos PDS-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.405-C, DE 1989

E R R A T A

Onde se lê, no art. 6º:

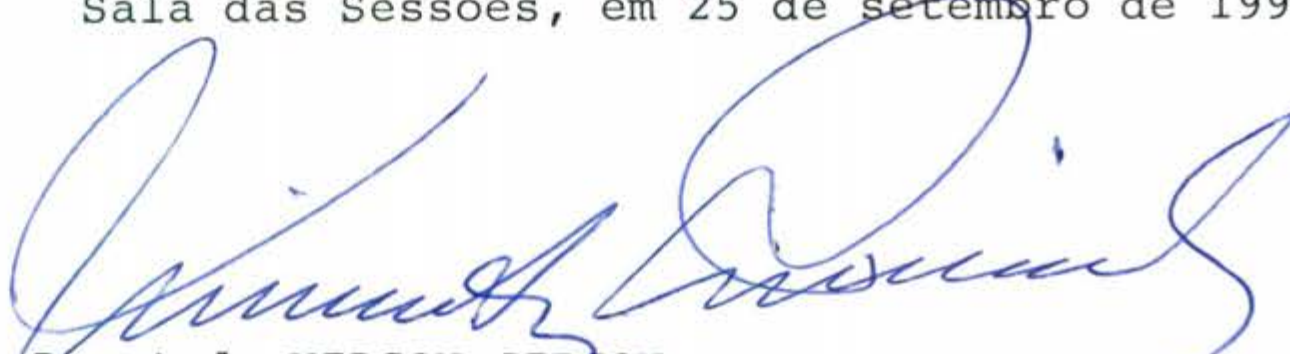
"Art. 6º - A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

Parágrafo único - O pagamento da bolsa de estudo e pesquisa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês referente".

Leia-se:

"Art. 6º - A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior".

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.



Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 260 /91

Brasília, 25 de setembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 2.405, de 1989, que "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa através do Ofício PS-GSE/173, de 26 de junho de 1991, na parte referente ao art. 6º.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de proceder à seguinte retificação:

Onde se lê:

"Art. 6º - A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pelo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior.

Parágrafo único - O pagamento da bolsa de estudo e pesquisa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês referente".

Leia-se:

"Art. 6º - A concessão de bolsa de estudo e pesquisa deverá cobrir todo o período regular estabelecido pe

A Sua Excelência o Senhor

Senador DIRCEU CARNEIRO

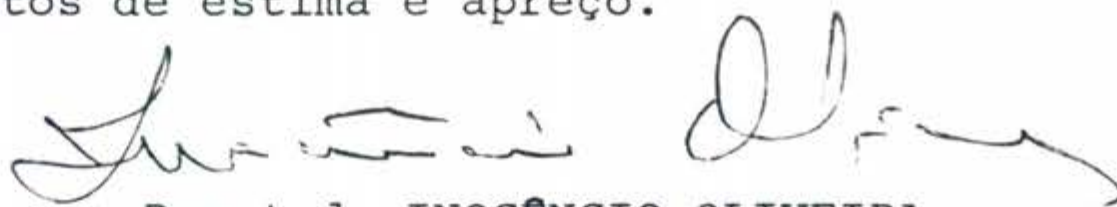
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A



lo respectivo programa de pós-graduação da instituição de ensino superior".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devolva-se ao Autor, nos termos do art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno. Publique-se.

Em 11 / 06 / 92.

Presidente

Brasília, 21 de fevereiro de 1991.

Senhor Presidente:

Requiro^e nos termos regimentais, o²⁴⁰⁵ desarquivamento do PL-2.504, de 1989, de minha autoria, que "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências", e a continuidade de sua tramitação normal.

Deputado Florestan Fernandes

PT/SP

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da
Câmara dos Deputados
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 21 de fevereiro de 1991.

Senhor Presidente:

Requiro^e, nos termos regimentais, o desarquivamento do PL-2.504, de 1989, de minha autoria, que "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências", e a continuidade de sua tramitação normal.

Deputado Florestan Fernandes

PT/SP

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

SEARCH - QUERY

00011 PL A 02405 1989

PL 024051989 DOCUMENT=

1 OF

1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL 02405 1989 PROJETO DE LEI (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

22 05 1989

CAMARA : PL 02405 1989

AUTOR DEPUTADO : FLORESTAN FERNANDES. PT SF

EMENTA DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA AOS
POS-GRADUANDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDEXAÇÃO NORMAS, CONCESSÃO, BOLSA DE ESTUDO, ESTUDANTE, CURSO DE POS
GRADUAÇÃO, ENCARGO, AGENCIA, FINANCIAMENTO, ENSINO, PESQUISA,
FIXAÇÃO, VALOR, PERCENTAGEM, VENCIMENTOS, PROFESSOR, CURSO SUPERIOR,
INSTITUIÇÃO FEDERAL, ENSINO SUPERIOR, CURSO DE MESTRADO, CURSO DE
DOUTORADO, DIREITOS, ALUNO, POS GRADUAÇÃO, ASSISTENCIA MEDICO
HOSPITALAR, CONVENIO, (MPAS), PREVIDENCIA SOCIAL, REQUERIMENTO,
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, LOCAL, ESPECIALIZAÇÃO,
PESQUISA CIENTIFICA, EMISSÃO, RECIBO, CERTIFICADO, PAGAMENTO,
BOLSISTA, COMPROVAÇÃO, RENDA.
GARANTIA, BOLSISTA, MULHER, GESTANTE, GRAVIDEZ, PRORROGAÇÃO, PRAZO,
BOLSA DE ESTUDO.
NORMAS, APROVEITAMENTO, BOLSISTA, FUNÇÃO, MONITOR, ATIVIDADE,
ENSINO, PESQUISA

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CEC)
 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

ULTIMA AÇÃO

RMSF REMETIDO AO SENADO FEDERAL

26 06 1991 (CD) MESA DIRETORA
 REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE-173/91.

TRAMITAÇÃO

18 05 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
 APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FLORESTAN FERNANDES.
 DCN1 19 05 89 PAG 3744 COL 02.

22 05 1989 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJR, CECET E CF.

22 05 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
 DCN1 23 05 89 PAG 3901 COL 01.

08 08 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 RELATOR DEP HARLAN GADELHA.
 DCN1 23 08 89 PAG 8405 COL 01.

14 09 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP HARLAN
 GADELHA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA
 LEGISLATIVA.
 DCN1 24 10 89 PAG 12037 COL 03.

27 09 1989 (CD) COM. EDUC. CULT. ESPORTE TURISMO (CECET)
 RELATOR DEP ERALDO TINOCO.
 DCN1 29 09 89 PAG 10805 COL 03.

04 04 1990 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJR, CECD E CFT.
 (NOVO DESPACHO - RESOLUÇÃO 17/89 E COMUNICADO DA
 PRESIDENCIA LIDO NA SESSÃO DO DIA 21 02 90).
 DCN1 05 04 90 PAG 2424 COL 03.

10 04 1990 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
 REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ERALDO TINOCO.
 DCN1 17 04 90 PAG 2927 COL 03.

23 05 1990 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
 PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ERALDO TINOCO.

22 08 1990 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
 APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR,
 DEP ERALDO TINOCO, FAVORAVEL COM EMENDA.
 DCN1 18 10 90 PAG 10815 COL 01.

03 09 1990 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
 RELATOR DEP BENITO GAMA.
 DCN1 12 09 90 PAG 9923 COL 02.

11 12 1990 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
 PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP BENITO GAMA, COM ADOÇÃO
 DA EMENDA DA CECD.

12 12 1990 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
 APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP
 BENITO GAMA, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA CECD.
 DCN1 15 12 90 PAG 14574 COL 01.

17 12 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, CECD E CFT.
 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. FL. 2405-A/89.
 DCN1 18 12 90 PAG 14780 COL 02.

16 04 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
 ENCERRADA A DISCUSSÃO.
 APRESENTAÇÃO DE 08 EMENDAS PELO DEP BENEDITO DOMINGOS.

16 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJR, CECD E CFT. (EMENDAS DE PLENARIO).
 DCN1 17 04 91 PAG 3953 COL 03.

06 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 RELATOR DEP VITAL DO REGO (EMENDAS DE PLENARIO).

13 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP GENEALDO CORREIA, LIDER DO PMDB; JOSE SERRA, LIDER DO PSDB; RICARDO MURAD, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO; E JOSE GENDINO, LIDER DO PT, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO REGIMENTO INTERNO, URGENCIA PARA A TRAMITAÇÃO DESTE PROJETO.
DCN1 14 06 91 PAG 9639 COL 02.

17 06 1991 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATOR DEP ERALDO TINOCO.
DCN1 18 06 91 PAG 9834 COL 02.

18 06 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP GERMANO RIGOTTO (EMENDAS DE PLENARIO).
DCN1 22 06 91 PAG 10898 COL 02.

14 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, CECD E CFT, PENDENTE DE PARECERES, AS EMENDAS DE PLENARIO. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 2405-B/89.
DCN1 20 06 91 PAG 10263 COL 02.

18 06 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP GERMANO RIGOTTO, PELA ADMISSIBILIDADE E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 07, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02, 03, 04 E 06, E PELA INCOMPETENCIA DA COMISSÃO PARA APRECIAR AS EMENDAS 01, 05 E 08.

18 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
DESIGNAÇÃO DO DEP NILSON GIBSON, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE SOLICITA PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DE SEU PARECER, NOS TERMOS DO ARTIGO 157, PARAGRAFO SEGUNDO DO REGIMENTO INTERNO.
CONCEDIDO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DA CCJR.
DCN1 19 06 91 PAG 10060 COL 01.

18 06 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP GERMANO RIGOTTO, PELA ADMISSIBILIDADE E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 07, CONTRARIO AS EMENDAS 02, 03, 04 E 06, E PELA INCOMPETENCIA DA COMISSÃO PARA APRECIAR AS EMENDAS 01, 05 E 08.

19 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.

20 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
DESIGNAÇÃO DO DEP VITAL REGO, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DAS EMENDAS 01, 03, 06 E 07 E DA EMENDA 08, COM SUBEMENDA, E PELA INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE E FALTA DE TECNICA LEGISLATIVA DAS EMENDAS 02, 04 E 05.
DESIGNAÇÃO DO DEP ERALDO TINOCO, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CECD, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 01, 05, 06, 07 E 08, E CONTRARIO AS EMENDAS 02, 03 E 04.
DESIGNAÇÃO DO DEP FERNANDO FREIRE, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CFT, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 01, 05, 06, 07 E 08; CONTRARIO AS EMENDAS 02 03 E 04.
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE DESTAQUE PELO DEP GENEALDO CORREIA, PARA A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO 'DOS VENCIMENTOS A TITULO DE BOLSA', CONSTANTE DA EMENDA DA CECD, COM PARECER FAVORAVEL DO RELATOR.
REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 04.
APROVAÇÃO DA EMENDA DA CECD, RESSALVADO O DESTAQUE DE EXPRESSÃO NELA CONTIDA.

APPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA A SUPRESSÃO
'DOS VENCIMENTOS A TÍTULO DE BOLSA', CONSTATANTE DA EMENDA
DA CECD.

APPROVAÇÃO DO DESTAQUE SUPRESSIVO.

APPROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 01.

APPROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 03.

REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 02.

VOTAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 05: NÃO HOUVE CONDIÇÃO
DE PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO SIMBOLICA.

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.

DCN1 21 06 91 PAG 10715 COL 02.

21 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.

VOTAÇÃO DA EMENDA 05: DEIXA DE SER VOTADA EM RAZÃO DA
SUBEMENDA APRESENTADA A ESTA EMENDA.

APRESENTAÇÃO DE SUBEMENDA A EMENDA DE PLENARIO 05, PELOS
RELATORES DA CCJR E CECD.

APPROVAÇÃO DA SUBEMENDA A EMENDA DE PLENARIO 05.

PREJUDICADA A EMENDA DE PLENARIO 05.

APPROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 06.

APPROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 07.

APPROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 08.

APPROVAÇÃO DO PROJETO.

21 06 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A REDAÇÃO FINAL.

DCN1 22 06 91 PAG 10852 COL 01.

21 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

APPROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP
NILSON GIBSON.

21 06 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 2405-C/89.

DCN1 22 06 91 PAG 10854 COL 01.

ERRATA: DCN1 03 10 91 PAG 19064 COL 02.

25 09 1991 (CD) MESA DIRETORA

OF PS-GSE/260/91, AO SF, COMUNICANDO ERRO NOS
AUTOGRAFOS DESTA PROJETO.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

OBSERVAÇÕES

EXADOS: